

curso, para ficar sem efeito a colecta do recorrente pelo *chalet C*, no ano de 1910.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 15 de Maio de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Tomás Cabreira*.

DECRETO N.º 492

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acêrca do recurso n.º 14:527, recorrentes Afonso Armando de Seixas Vidal e Augusto César de Oliveira Tavares, recorrido o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos:

Em 18 de Março de 1913 autuou o inspector de 2.ª classe dos impostos, adido, António José de Madureira Beça, por infracção do artigo 32.º, § 8.º do regulamento de 16 de Julho de 1896, a Augusto César de Oliveira Tavares, Joaquim Dias Loução, Afonso Armando Seixas Vidal, José de Barros de Lima Nobre e Manuel Pires Bento, arguidos: o primeiro de haver cobrado 200 réis de emolumentos por uma certidão passada no Liceu de Portalegre, em 21 de Setembro de 1912, colando nela duas estampilhas fiscaes da importância total de 15 réis, em vez de estampilhas industriais do mesmo valor; o terceiro de ter reconhecido a assinatura da certidão, e aplicado uma estampilha fiscal de 2 réis em vez de idêntica estampilha industrial; o o segundo; quarto e quinto, de fazerem uso desse documento;

Apresentado e junto o documento ao auto, correu o processo na Secretaria de Finanças de Castelo Branco, onde foi julgado segundo o decreto de 26 de Maio de 1911, saindo condenados todos os infractores: o primeiro, no pagamento de \$02 de imposto e de 2\$ de multa, artigo 210.º do regulamento do selo de 9 de Agosto de 1902; o terceiro em 2\$ de multa e \$01 de imposto, segundo o mesmo artigo; além de 10\$ de multa pelos artigos 205.º e 222.º; e os restantes, na responsabilidade solidária pelo imposto e pelas primeiras multas, artigo 204.º

Recorreram os interessados Vidal e Tavares para o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, alegando que o Estado não fôra lesado, porque nos cofres públicos entrara a quantia devida — o artigo 32.º, § 8.º do regulamento de 1896 achava-se derogado pelo decreto com força de lei de 6 de Maio de 1911, que a portaria de 28 de Dezembro desse ano não revogara nem podia revogar — na Tesouraria da Fazenda Pública de Portalegre, à data da certidão e do reconhecimento, não havia estampilhas com a sobrecarga referida na portaria; e tendo o Conselho confirmado a decisão do secretário de finanças, por acórdão de 30 de Setembro de 1913, com o fundamento de não se provar a alegada falta de estampilhas industriais com sobrecarga, interpretaram os mesmos arguidos o presente recurso, reproduzindo os anteriores argumentos:

Ouvidos o Conselho e o Ministério Público, e tudo ponderado:

Considerando que na certidão e no reconhecimento de

fl. 6 se mostra paga, por meio de estampilhas fiscaes, a contribuição industrial devida pelos emolumentos desses actos; mas sendo tais estampilhas, diversas das estampilhas industriais mencionadas no artigo 32.º do regulamento de 16 de Julho de 1896, e das estampilhas fiscaes do tipo único, criadas pelo decreto de 6 de Maio de 1911, e das estampilhas com sobrecarga, admitidas por portaria de 28 de Dezembro do mesmo ano, e não se declarando à margem do documento a falta destas últimas, tem de proceder-se como se não fôsse paga a contribuição, applicando-se o processo e multas designadas nas leis do selo, conforme os decretos de 6 de Maio de 1911 e 16 de Novembro de 1912, para a execução do § 8.º do citado artigo 32.º, que nenhum diploma revogou:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, conformando-me com a referida consulta, nos termos dos artigos 354.º, n.º 2.º, e 355.º do Código Administrativo de 1896, decretar a denegação de provimento no recurso.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 15 de Maio de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Tomás Cabreira*.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral da Agricultura

Secção do Fomento Comercial

DECRETO N.º 493

Havendo reclamações acêrca da falta de trigo para consumo na Ilha da Madeira;

Tendo-se averiguado que as quantidades de trigo exótico, cujas informações foram autorizadas pelos decretos n.º 88, de 25 de Agosto de 1913, e n.º 421, de 9 de Abril último, não tiveram outro destino que não fôsse o da alimentação pública no distrito do Funchal;

Considerando que este facto demonstra ter aumentado o consumo de trigo no mesmo distrito, e tendo sido cumpridas as disposições legais:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros das Finanças e do Fomento, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a importação de mais 3.000:000 de quilogramas de trigo exótico para consumo durante o corrente ano cerealifero no distrito do Funchal.

Art. 2.º O rateio, pelos negociantes e fabricantes matriculados, do trigo que haja de ser importado, nos termos deste decreto, será feito segundo a tabela vigente.

Art. 3.º Nos termos do artigo 8.º do decreto regulamentar de 23 de Dezembro de 1899, é fixado em \$01(5) por quilograma o direito do trigo a importar em virtude do preceituado no artigo 1.º deste diploma.

Os Ministros das Finanças e do Fomento assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 15 de Maio de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Tomás Cabreira* — *Aquiles Gonçalves Fernandes*.